



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/14, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados telemáticos institucional de **VIRGÍLIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO (CPF 026.937.574-01), EX-PROCURADOR-GERAL DO INSS**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

**Telemático Institucional:** atividades realizadas entre **JANEIRO DE 2020 E JULHO DE 2025**, oficiando-se o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para que forneça todo o conteúdo relativo às **CONTAS DE E-MAIL INSTITUCIONAL** de titularidade de **VIRGÍLIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO (CPF 026.937.574-01)**, enquanto ocupante de cargo/função ligado à retrocitada entidade. Deve ser encaminhada cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas ou armazenadas, incluídas àquelas em rascunhos e lixeira, com todos os seus respectivos anexos, em formato e conteúdo originalmente



salvos pelo usuário, assim como os conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios, documentos). Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

## JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

### QUANTO AOS FATOS:

A presente medida excepcional se justifica pela posição absolutamente central ocupada pelo senhor Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho, que, na qualidade de Ex-Procurador-Geral e Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS, detinha o mais alto posto de guardião da legalidade dentro da



autarquia. Contudo, as investigações da Polícia Federal o posicionam em um papel diametralmente oposto: o de um dos principais beneficiários financeiros do esquema de fraudes. A estarrecedora acumulação de um patrimônio de R\$ 18,3 milhões em apenas seis meses e o recebimento de quase R\$ 12 milhões de empresas intermediárias são fatos que chocam pela magnitude e que demandam uma investigação profunda sobre como o detentor do mais elevado cargo jurídico do INSS pôde, em tese, estar no epicentro de sua pilhagem. O acesso ao seu correio eletrônico institucional não é, portanto, uma diligência exploratória, mas um passo lógico e indispensável para confrontar suas ações oficiais, registradas em suas comunicações, com os benefícios ilícitos que teria auferido.

O ponto mais crítico que exige o devassamento de suas comunicações institucionais reside na flagrante contradição entre o parecer técnico de sua própria procuradoria e as ações subsequentes da diretoria do INSS. Documentos apontam que a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS emitiu um parecer formal posicionando-se contra o desbloqueio em lote de descontos associativos, o exato mecanismo que abriu as comportas para a fraude bilionária. No entanto, essa barreira legal foi ostensivamente ignorada por outros diretores, como Jacimar Fonseca da Silva, que autorizou a medida. É imperativo que esta Comissão desvende, por meio de seus e-mails institucionais, qual foi a conduta do então Procurador-Geral diante dessa afronta. Suas comunicações revelarão se ele lutou para fazer valer o parecer técnico de sua equipe, se foi conivente com sua anulação ou, na pior das hipóteses, se atuou nos bastidores para sinalizar que o parecer era mera formalidade, franqueando o caminho para o ilícito. A caixa de entrada de seu e-mail funcional é o palco digital onde essa traição institucional pode ter sido registrada.

As investigações também apontam para uma complexa rede de relacionamentos que transcende os muros do INSS, conectando o investigado a figuras como Danilo Trento, já indiciado na CPI da Covid, e o lobista Antônio Carlos Camilo Antunes. A gravíssima acusação de que o senhor Virgílio Filho teria



sido escoltado por um agente da Polícia Federal para facilitar o transporte de dinheiro de propina demonstra um nível de ousadia e articulação que necessita ser dissecado. É fundamental averiguar se a ferramenta de trabalho fornecida pelo Estado – seu e-mail institucional – foi pervertida e utilizada para coordenar encontros, trocar informações estratégicas ou dar diretrizes relacionadas a essa rede criminosa, confundindo deliberadamente os limites entre a função pública e a conspiração privada.

A arquitetura financeira da fraude, que se utilizava de empresas de consultoria e serviços para escoar os recursos ilícitos, também deve ser iluminada por meio de suas comunicações oficiais. É notório que sua esposa, Thaisa Hoffmann Jonasson, teria recebido R\$ 7,5 milhões através de sua empresa, Curitiba Consultoria em Serviços Médicos S/A, em transações vinculadas a Antunes. O acesso aos e-mails institucionais do senhor Virgílio Filho é crucial para verificar se houve qualquer comunicação entre a Procuradoria do INSS e essas empresas intermediárias, seja para validar contratos, seja para dar aparência de legalidade a pagamentos. É preciso saber se o ex-Procurador-Geral usou de sua posição e de seu e-mail oficial para influenciar, acelerar ou blindar os negócios que, no fim da cadeia, o beneficiariam pessoal e financeiramente.

Por fim, a quebra do sigilo telemático institucional do senhor Virgílio Filho é uma medida insubstituível. Depoimentos podem ser ensaiados e lacônicos, e documentos podem ser ocultados, mas o registro contínuo e contemporâneo de suas comunicações eletrônicas oficiais oferece uma janela única e sem filtros sobre suas ações, seu nível de conhecimento e sua cadeia de comando durante o período investigado. Não se trata de uma violação desproporcional da intimidade, mas do escrutínio necessário sobre uma ferramenta de trabalho custeada pelo erário e que, segundo todos os indícios, pode ter sido o principal instrumento para a orquestração, de dentro do sistema, de um dos maiores esquemas de corrupção da história do país. O interesse público na descoberta da verdade sobre a captura do mais alto órgão jurídico do INSS se sobrepõe, neste caso concreto, a qualquer



alegação de privacidade sobre comunicações de natureza estritamente profissional e institucional.

### QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois



primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Ademais, vale ressaltar que o endereço eletrônico funcional não pode se equiparar às contas pessoais dos agentes públicos, não sendo guardados com



mesmo grau de sigilo e direito à intimidade com estas últimas. Trata-se, em verdade, não de um e-mail pessoal do servidor, mas de uma ferramenta de trabalho que serve ao cumprimento das atribuições do cargo ou função exercidos. Desse modo, já é ampla a jurisprudência dos tribunais superiores em que o direito à privacidade do servidor público é relativizado, quando o assunto tratado envolva interesse público.

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados telemáticos institucional de **VIRGÍLIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO (CPF 026.937.574-01), EX-PROCURADOR-GERAL DO INSS**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**

